



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.250.409 - RS (2011/0093418-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JUSSARA MARIA SANTOS GUIMARÃES
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MODENA HILLER
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JORGE ROJAS CARRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. ART. 475-J DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DO ADVOGADO. IMPRENSA OFICIAL.

- O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática após o trânsito em julgado da decisão, sendo necessária a intimação do devedor na pessoa do seu advogado.
- Negado provimento ao agravo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.250.409 - RS (2011/0093418-6)

AGRAVANTE : JUSSARA MARIA SANTOS GUIMARÃES
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MODENA HILLER
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JORGE ROJAS CARRO E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se do agravo interposto por JUSSARA MARIA SANTOS GUIMARÃES contra decisão unipessoal que deu provimento ao recurso especial, conforme a seguinte ementa (e-STJ fl. 297):

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. ART. 475-J DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DO ADVOGADO. IMPRENSA OFICIAL.

- O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática após o trânsito em julgado da decisão, sendo necessária a intimação do devedor na pessoa do seu advogado.

- Recurso provido.

Em suas razões recursais, sustenta a agravante que não se aplica, à espécie, o entendimento do STJ quanto à multa do art. 475-J do CPC , pois houve intimação do agravado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.250.409 - RS (2011/0093418-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JUSSARA MARIA SANTOS GUIMARÃES
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MODENA HILLER
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JORGE ROJAS CARRO E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada foi assim fundamentada:

- Da multa prevista no art. 475-J do CPC

A Corte especial do STJ, no julgamento do REsp 940.274/MS, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJe de 31.05.2010, consolidou o entendimento de que o cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão, devendo o devedor ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC.

De fato, a decisão monocrática, está em consonância com a jurisprudência predominante deste Tribunal, demonstrando-se inafastável a Súmula 83/STJ.

Ressalte-se que a decisão monocrática apenas consignou que o TJ/RS – ao estabelecer que a contagem do prazo previsto no art. 475-J do CPC inicia-se com o trânsito em julgado da sentença condenatória – contrariou o entendimento do STJ quanto à matéria e determinou, em seu dispositivo, que "é necessária a intimação do devedor, nos termos acima explicitados, para que se inicie o prazo para o pagamento da multa prevista no art. 475-J do CPC" (e-STJ fl. 298).

Acrescente-se, ainda, que o TJ/RS não decidiu acerca da existência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou não de intimação do agravado, tendo apenas aplicado o entendimento de que a multa incide a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Assim, considerando-se que não houve decisão do TJ/RS acerca da existência de intimação do agravado para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, cabe àquele Tribunal, ao aplicar o entendimento do STJ, analisar se houve ou não a referida intimação.

Forte nessas, razões **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0093418-6

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.250.409 / RS**

Números Origem: 10502456470 10902342324 10902602300 70038131975 70039720958

EM MESA

JULGADO: 01/12/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JORGE ROJAS CARRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JUSSARA MARIA SANTOS GUIMARÃES
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MODENA HILLER

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JUSSARA MARIA SANTOS GUIMARÃES
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MODENA HILLER
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JORGE ROJAS CARRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.